



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6818 - MG(2026/0132676-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISRAEL MOREIRA DE ASSIS ALENCAR
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que julgou improcedente revisão criminal proposta em face de acórdão desta Corte que, ao julgar recurso especial do Ministério Público, afastou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).
2. Consta que o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo o Tribunal de Justiça local, em apelação, aplicado a minorante do tráfico privilegiado, posteriormente afastada por esta Corte no julgamento do recurso especial ministerial.
3. Na revisão criminal, a defesa sustentou que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça teria incorrido em violação à Súmula 7 do STJ, por suposto reexame do conjunto fático-probatório. A decisão agravada julgou improcedente o pedido revisional, ao fundamento de que houve apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não configuraria ilegalidade apta a ensejar o cabimento da ação revisional.
4. No agravo regimental, a defesa insiste na alegação de extrapolação da competência constitucional desta Corte, afirmando ter havido reexame seletivo da prova, com desconsideração de premissas fáticas favoráveis fixadas pelo Tribunal de origem, o que caracterizaria error in procedendo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão desta Corte, ao afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base, notadamente, na quantidade de drogas apreendidas e na existência de armamento de elevado potencial lesivo, incorreu em reexame do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7 do STJ, ou se procedeu apenas à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias

ordinárias; e (ii) saber se a alegação de error in procedendo, fundada em suposto reexame seletivo da prova pela instância especial, é apta a caracterizar decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo a justificar o cabimento da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão impugnado limitou-se a revalorar juridicamente fatos incontroversos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, em especial a quantidade de entorpecentes apreendidos e a existência de armamento de elevado potencial lesivo, sem proceder à alteração, reconstrução ou nova colheita do quadro fático-probatório, circunstância que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. A ênfase conferida, no julgamento do recurso especial, a determinados elementos do quadro fático já fixado — como a quantidade de drogas e a apreensão de armas — insere-se na esfera de valoração jurídica dos fatos e não configura reexame de provas vedado em recurso especial.

8. A alegação defensiva de recorte seletivo da prova, com desconsideração de circunstâncias favoráveis ao réu, busca, em verdade, rediscutir a conclusão jurídica extraída do conjunto fático já examinado, providência incompatível com a via estreita da revisão criminal, que não se presta à reabertura ampla da controvérsia já decidida por esta Corte.

9. Ausente demonstração de que a decisão impugnada seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não se configuram as hipóteses legais de cabimento da ação revisional.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar seus fundamentos, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do decisum que julgou improcedente a revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que julgou improcedente a revisão criminal.

Tese de julgamento:

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, como a quantidade de drogas apreendidas e a existência de armamento de elevado potencial lesivo, não caracteriza reexame de provas e não viola a Súmula 7 do STJ.

2. A revisão criminal não se presta a rediscutir a valoração jurídica do quadro fático já fixado nem a revisitar, sob alegação de error in procedendo, a conclusão jurídica adotada por esta Corte em recurso especial.

3. O cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal exige demonstração de decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que não se verifica quando o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorre de valoração jurídica de fatos incontroversos.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 621, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6818 - MG(2026/0132676-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISRAEL MOREIRA DE ASSIS ALENCAR
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que julgou improcedente revisão criminal proposta em face de acórdão desta Corte que, ao julgar recurso especial do Ministério Público, afastou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

2. Consta que o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo o Tribunal de Justiça local, em apelação, aplicado a minorante do tráfico privilegiado, posteriormente afastada por esta Corte no julgamento do recurso especial ministerial.

3. Na revisão criminal, a defesa sustentou que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça teria incorrido em violação à Súmula 7 do STJ, por suposto reexame do conjunto fático-probatório. A decisão agravada julgou improcedente o pedido revisional, ao fundamento de que houve apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não configuraria ilegalidade apta a ensejar o cabimento da ação revisional.

4. No agravo regimental, a defesa insiste na alegação de extrapolação da competência constitucional desta Corte, afirmando ter havido reexame seletivo da prova, com desconsideração de premissas fáticas favoráveis fixadas pelo Tribunal de origem, o que caracterizaria error in procedendo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão desta Corte, ao afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base, notadamente, na quantidade de drogas apreendidas e na existência de armamento de elevado potencial lesivo, incorreu em reexame do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7 do STJ, ou se procedeu apenas à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se a alegação de error in procedendo, fundada em suposto reexame seletivo da prova pela instância especial, é apta a caracterizar decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo a justificar o cabimento da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão impugnado limitou-se a revalorar juridicamente fatos incontroversos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, em especial a quantidade de entorpecentes apreendidos e a existência de armamento de elevado potencial lesivo, sem proceder à alteração, reconstrução ou nova colheita do quadro fático-probatório, circunstância que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. A ênfase conferida, no julgamento do recurso especial, a determinados elementos do quadro fático já fixado — como a quantidade de drogas e a apreensão de armas — insere-se na esfera de valoração jurídica dos fatos e não configura reexame de provas vedado em recurso especial.

8. A alegação defensiva de recorte seletivo da prova, com desconsideração de circunstâncias favoráveis ao réu, busca, em verdade, rediscutir a conclusão jurídica extraída do conjunto fático já examinado, providência incompatível com a via estreita da revisão criminal, que não se presta à reabertura ampla da controvérsia já decidida por esta Corte.

9. Ausente demonstração de que a decisão impugnada seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não se configuram as hipóteses legais de cabimento da ação revisional.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar seus fundamentos, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do decisum que julgou improcedente a revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que julgou improcedente a revisão criminal.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, como a quantidade de drogas apreendidas e a existência de armamento de elevado potencial lesivo, não caracteriza reexame de provas e não viola a Súmula 7 do STJ.
2. A revisão criminal não se presta a rediscutir a valoração jurídica do quadro fático já fixado nem a revisitar, sob alegação de error in procedendo, a conclusão jurídica adotada por esta Corte em recurso especial.
3. O cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal exige demonstração de decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que não se verifica quando o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorre de valoração jurídica de fatos incontroversos.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 621, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **ISRAEL MOREIRA DE ASSIS ALENCAR** contra decisão monocrática que julgou improcedente a revisão criminal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso defensivo para aplicar a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público, esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a minorante do tráfico privilegiado.

Na revisão criminal, a defesa sustentou que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça teria incorrido em violação à Súmula 7 do STJ, ao reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

A decisão agravada julgou improcedente o pedido revisional, ao fundamento de que não houve reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não configura ilegalidade apta a ensejar o cabimento da ação revisional.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de extrapolação da competência constitucional desta Corte, sustentando que teria havido reexame seletivo da prova, com desconsideração de premissas fáticas favoráveis fixadas pelo Tribunal de origem, o que configuraria error in procedendo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia devolvida a esta instância limita-se a verificar se o acórdão proferido por esta Corte, ao afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, incorreu em reexame do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7 do STJ.

A decisão agravada enfrentou adequadamente a questão, concluindo que não houve reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, especialmente a quantidade de drogas apreendidas e a existência de armamento de elevado potencial lesivo.

A alegação de que o julgamento teria se valido de recorte seletivo da prova, com desconsideração de circunstâncias favoráveis ao réu, não altera essa conclusão.

Isso porque a reavaliação jurídica não exige que o tribunal superior reproduza a mesma ponderação realizada pelas instâncias ordinárias, mas apenas que se mantenha fiel ao quadro fático por elas fixado — o que, no caso, foi observado.

A ênfase conferida a determinados elementos — como a quantidade de entorpecentes e a apreensão de armas — insere-se no âmbito da valoração jurídica dos fatos, não implicando sua modificação ou reconstrução.

Nessa linha, a pretensão defensiva, a pretexto de apontar *error in procedendo*, busca, na realidade, rediscutir a conclusão jurídica extraída do conjunto fático, providência incompatível com a via estreita da revisão criminal, que não se presta à reabertura ampla da controvérsia já examinada por esta Corte.

Ausente, portanto, demonstração de decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não há falar em cabimento da ação revisional.

O agravo regimental, por sua vez, limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem trazer elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção do decisum.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0132676-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.818 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06226138920198130024 1000023199827001 10000231998279001
10000231998279003 10000231998279006 6226138920198130024

EM MESA

JULGADO: 07/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ISRAEL MOREIRA DE ASSIS ALENCAR
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL MOREIRA DE ASSIS ALENCAR
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C5261515911-64-49@

2026/0132676-5 - RvCr 6818 Petição : 2026/0038098-2 (AgRg)